



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05278/13

Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. Regime Diferenciado de Contratação - RDC nº 06/2013. Procedimento licitatório e contrato decorrente julgados regulares no Acórdão AC1 – TC 1727/2013. Acompanhamento da execução das obras. Grande lapso temporal entre o fim do contrato e a análise de sua execução. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02534/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **licitação**, na modalidade **Regime Diferenciado de Contratação - RDC nº 06/2013**, realizado pela **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT**, objetivando a **contratação das obras de implantação do sistema adutor de Natuba/PB**.

No **relatório inicial**, a **Auditoria** sugeriu a **citação** do gestor responsável, para se manifestar sobre as duas **irregularidades** detectadas, quais sejam:

32. Não constam os motivos que justificaram a adoção do regime de empreitada por preço unitário, para o objeto licitado, conforme previsão do §2º, art. 8º, da Lei 12.462/11;

33. Não consta a cópia do ato cópia do Ato que nomeou a Comissão de Licitação, com base na exigência do inciso II, art. 1º da RN-TC-02/2011 e Lei nº 8.666/93, no seu art. 38.

Após o envio da **defesa** com a documentação pertinente, o **Órgão Técnico** concluiu pela **permanência da primeira inconsistência**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida, o **Ministério Público de Contas** discordou do entendimento do **Corpo de Instrução**, sob a alegação de que a construção de todo um sistema de Abastecimento D'Água Integrado, envolvendo vários municípios do Estado da Paraíba, não é obra rotineira, o que justificaria a escolha pelo regime de execução de empreitada por preço unitário.

Dessa forma, o **MPJTCE/PB** opinou pela **regularidade** do **procedimento licitatório** e do **contrato decorrente**, sugerindo o **encaminhamento dos autos à Auditoria** para o **acompanhamento da execução das obras**.

Ato contínuo, em **27 de junho de 2013**, os membros da **1ª Câmara do TCE/PB** julgaram **regular** o **procedimento licitatório** e o **contrato decorrente**, pois foram atendidas as exigências legais, e determinaram o **encaminhamento dos autos à DICOP**, com vistas ao **acompanhamento da execução das obras**.

Em **04 de abril de 2016**, isto é, quase três anos após o julgamento, a **Auditoria**, no **relatório de complementação de instrução**, expôs que, para uma análise preliminar e posterior identificação e aferição dos serviços porventura executados, o Secretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura deveria ser intimado, para fornecer os seguintes documentos: ART do CREA; Ordem de Serviço; Boletins de medição; Projetos; e, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, se concluída.

Em **04/05/2016**, o gestor apresentou a sua **defesa** e a documentação complementar (fls. 1451/3131).

Em **18/05/2016**, o Relator à época, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, encaminhou os autos à **Auditoria** (fl. 3133).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Somente no dia **01/08/2022**, mais de seis anos depois, foi apresentado **relatório de análise de defesa** pela **Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV** (fls. 3136/3140).

No início de seu relatório, a **Unidade Técnica** destacou que a divisão encarregada pela **Auditoria de Obras (DICOP)** deixou de existir na estrutura organizacional do TCE/PB desde a entrada em vigor da **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 02/2017**, passando os processos referentes ao exercício de 2016 e anteriores a serem analisados pelo **Departamento Especial de Auditoria – DEA**.

A **Auditoria** acrescentou que o processo em análise foi tramitado para o departamento supracitado, com vistas ao atendimento do despacho, em **24/02/2017**, tendo lá permanecido até o dia **21/04/2021**, sem nenhuma instrução. Posteriormente, foi encaminhado para o **Departamento de Auditoria de Contratações Públicas – DEACOP**, e por fim, tramitado para a **DICOG IV**, tendo em vista a reestruturação da **DIAFI**, promovida pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 04/2020.

Após os esclarecimentos iniciais, o **Órgão Técnico** analisou o **contrato oriundo do RDC nº 06/2013**, fazendo o seguinte **quadro resumo** referente ao **tempo decorrido entre o fim do contrato e a análise da sua execução**:

PROCESSO TC	INÍCIO DO CONTRATO	FIM DO CONTRATO	DURAÇÃO DO CONTRATO	TEMPO DECORRIDO ENTRE O FIM DO CONTRATO E A ANÁLISE DA SUA EXECUÇÃO (AGOSTO/2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

05278/13	03/04/2013	27/03/2018	59 MESES	4 ANOS E 5 MESES
----------	------------	------------	----------	------------------

O **Corpo de Instrução** explicou, outrossim, que as obras e os serviços descritos, por suas características, deveriam ter sido fiscalizados de forma tempestiva à realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção *in loco* nesse momento.

Assim, a **Auditoria** entendeu pelo **arquivamento** dos autos.

O **Órgão Ministerial**, por sua vez, por meio de **parecer** da lavra do Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO (fls. 3145/3150), explicou que o longo lapso temporal prejudica a devida análise da execução contratual por se tratar de obras e serviços de engenharia.

O **Parquet**, utilizando fundamentação *per relationem*, em consonância com o **Órgão de Instrução**, concluiu pela inviabilidade de análise devido ao lapso temporal e a natureza das obras (engenharia), pugnando, assim, pelo **arquivamento** dos autos.

VOTO DO RELATOR

Importante demonstrar a **tramitação deste processo** registrado no **TRAMITA**.

Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. O presente processo foi **formalizado** em **12/04/2013** e distribuído, por vinculação, para o Relator Conselheiro Fernando Catão, conforme Resolução RN TC 07/2012;
2. Em **15/04/2013** foi encaminhado para **Auditoria**, para elaborar o relatório inicial;
3. Elaborado o **relatório inicial**, retornou ao **Gabinete do Relator** (FRC) em **19/04/2013**;
4. Devidamente citado, o gestor apresentou defesa em **maio de 2013**, a qual foi analisada pelo **Órgão Técnico**;
5. Em **27/06/2013**, a **1ª Câmara deste TCE**, no **Acórdão AC1 – TC 1727/2013**, julgou **regular o procedimento licitatório** e o **contrato decorrente**;
6. Em seguida, os autos foram enviados para a **Auditoria**, para **acompanhamento da execução das obras e serviços de engenharia**;
7. Em **abril de 2016**, a **Auditoria de Obras (DICOP)** solicitou o envio de documentação por parte do jurisdicionado. Devidamente intimado, o gestor encaminhou documentação (**Doc. TC 23887/16**) às fls. 1451/3131;
8. Em **18 de maio de 2016**, o então relator Fernando Catão (FRC) enviou os autos ao **Corpo de Instrução**, para **análise da defesa** (fl. 3133).
9. Em **01 de agosto de 2022**, a **Auditoria** apresentou **relatório de análise de defesa** (fls. 3136/3140) e opinou pelo **arquivamento** dos autos, tendo em vista o **grande lapso temporal entre o fim do contrato (27/03/2018) e a análise de sua execução (agosto de 2022)**.
10. Após longa tramitação, o processo foi encaminhado ao **Gabinete deste Relator (ANDF)** em **04/08/2022**;
11. O processo tramitou pelo **MPJTCE/PB**, sendo agendado para a sessão de **15/12/2022**.

Acompanho o entendimento da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas** e, considerando o **grande lapso temporal entre o fim do contrato (27/03/2018) e a análise de sua execução (agosto de 2022)**, voto pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ARQUIVAMENTO dos autos, **recomendando-se** ao **Órgão de Instrução** que priorize a célere tramitação processual.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05278/13, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo ARQUIVAMENTO dos autos, recomendando-se ao Órgão de Instrução que priorize a célere tramitação processual.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 08:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 09:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO